



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.241 - SP (2017/0158335-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUIS CARLOS MORAES CAETANO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a grande quantidade de entorpecente apreendido.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.241 - SP (2017/0158335-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUIS CARLOS MORAES CAETANO

ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n.º 2054507-81.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente – preso desde o flagrante em 19/3/2017, pelo crime de tráfico de drogas – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Neste *mandamus*, a defesa alega, em suma, que *a)* não há fundamentação idônea no decreto construtivo; *b)* a droga encontrada com o Paciente (3 pés de *maconha*) destinava-se a uso próprio; e *c)* o Acusado tem condições pessoais favoráveis, tais como moradia permanente e ocupação legal, além de ser pai de família.

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 139-354, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 357-364).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.241 - SP (2017/0158335-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a grande quantidade de entorpecente apreendido.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

Na hipótese em tela, verifica-se, conforme elementos constantes dos autos, que foram apreendidas no interior da sacola e da bolsa dispensada por Marcelo e cuja propriedade foi assumida por Anderson elevada quantidade de entorpecente, **totalizando aproximadamente mais de meio quilo de droga das espécies maconha e cocaína. Ora, a elevada quantidade de droga localizada permite concluir que os entorpecentes se destinavam ao comercio espúrio** e não ao uso, sendo certo ainda que ela evidencia que não se tratam os investigados de traficantes eventuais ou pequenos traficantes, na medida em que a estes não é dada a custódia de tamanha quantidade de entorpecente. Assim, tem-se que **restou evidenciada a gravidade concreta da conduta dos investigados, que guardavam elevada quantidade e variedade de entorpecentes**, sendo que, caso referidas drogas chegassem a ser colocadas em circulação, atingiriam diversas centenas de pessoas e famílias, turbando, assim, de forma danosa e concreta a ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda mais considerando a espécie de parte do entorpecente apreendido (cocaína). (fl. 42)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, uma vez que ressaltou a grande quantidade de entorpecente apreendido ("maconha e cocaína, que totalizavam o peso líquido de, aproximadamente, meio quilo" e "três vasos de pés de maconha", fl. 17)

O STJ, em casos similares, entende que a apreensão de grande quantidade de droga – a revelar especial a habitualidade da traficância – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

[...]

2. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação, a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Na espécie, a quantidade e a forma como estava embalada a droga apreendida (1 tijolo e 10 porções de maconha, pesando, aproximadamente, 411 g), somado ao fato de ser o paciente egresso do sistema prisional, revelam a necessidade de se garantir a ordem pública, porquanto evidencia a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva. [...] (HC n. 390.297/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 8/5/2017)

Por fim, no que tange à alegada inocência do paciente, na petição de fls. 366-369, observo que **a via estreita do habeas corpus não comporta a análise de teses cujo deslinde exija o revolvimento de material probatório.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o habeas corpus não se presta para o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. (RHC 123.812, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, 2ª T., DJe 23/9/2014).

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0158335-2

HC 406.241 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209135720178260050 20170000358211 2017000691 20545078120178260000
209135720178260050 25362017 3602017 6912017

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS CARLOS MORAES CAETANO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : MARCELO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.